

Legislação Estadual - Recursos Hídricos

LEI Nº 9.022, DE 6 DE MAIO DE 1993.

Dispõe sobre a instituição, estruturação e organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, com o objetivo de implementar a Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando a sociedade civil, órgãos e entidades estaduais e municipais intervenientes no planejamento e no gerenciamento dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

Da Organização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Dos Objetivos Permanentes do Sistema

Art. 2º - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem por objetivos permanentes:

I - definir mecanismos de coordenação e integração interinstitucional dos órgãos e entidades intervenientes no processo de gestão dos recursos hídricos;

II - definir sistemas associados de planejamento, administração, informação, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, no campo da gestão dos recursos hídricos;

III - estabelecer mecanismos e instrumentos jurídico-administrativos, econômico-financeiros e político-institucionais que permitam a realização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, sua permanente e sistemática revisão e atualização;

IV - propor mecanismos de coordenação intergovernamental, com o Governo Federal, Estados vizinhos e Municípios, para compatibilização de planos, programas e projetos de interesse comum, inclusive os relativos ao uso de recursos hídricos a serem partilhados;

V - estabelecer formas de gestão descentralizada dos recursos hídricos, a nível regional e municipal, adotando-se as bacias hidrográficas como unidades de gestão, de forma compatibilizada com as divisões político-administrativas; e
VI - estabelecer formas de participação da sociedade civil na definição da política e das diretrizes a que se refere a presente lei.

SEÇÃO II

Da Estrutura do Sistema

Art. 3º - O Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos compreende:

I - Órgão de Orientação Superior:

Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - Órgão Central:

Secretaria de Estado da Tecnologia, Energia e Meio Ambiente, ou órgão que venha a sucedê-lo na defesa do meio ambiente e no gerenciamento de recursos hídricos;

III - Núcleos Técnicos:

Comissão Consultiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;
Áreas responsáveis pelo meio ambiente e recursos hídricos do órgão Central do Sistema;

IV - Órgãos Setoriais de Apoio e Execução:

Órgãos e entidades públicas sediadas no Estado, que executem ou tenham interesses em atividades relacionadas com o uso, preservação e recuperação de recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Da Competência dos Órgãos Integrantes do Sistema

SEÇÃO I

Da Competência do órgão de Orientação Superior do Sistema

Art. 4º - Ao órgão de Orientação Superior do Sistema compete:

- I - estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos;
- II - analisar as propostas de estudos e projetos sobre o uso, preservação e recuperação de recursos hídricos;
- III - propor as diretrizes para o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

IV - propor as diretrizes para programa estadual de defesa contra as cheias;
V - propor normas para o uso, preservação e recuperação dos recursos hídricos;

VI - compatibilizar a política estadual com a política federal da utilização dos recursos hídricos;

VII - compatibilizar as ações intermunicipais com a ação estadual na área de utilização de recursos hídricos;

VIII - propor diretrizes relativas à sistemática de elaboração, acompanhamento, avaliação e execução de programas, projetos e atividades na área de utilização de recursos hídricos;

IX - estabelecer normas para a institucionalização de Comitês de Bacias Hidrográficas, ou outras formas associativas;

X - orientar a constituição de Comitês de Bacias Hidrográficas, ou outras formas associativas;

XI - promover, prioritariamente, a integração dos programas e atividades governamentais e privadas de:

a) - abastecimento urbano e industrial;

b) - controle de cheias;

c) - irrigação e drenagem,

d) - pesca;

e) - transporte fluvial;

f) - aproveitamento hidroelétrico;

g) - uso do solo;

h) - meio ambiente;

i) - hidrologia;

j) - meteorologia;

k) - hidrossedimentologia;

l) - lazer;

m) - saneamento; e

n) - outros correlatos.

XII - desenvolver outras atividades normativas relacionadas com a gestão e o controle de recursos hídricos no âmbito estadual.

SEÇÃO II

Da Competência do Órgão Central do Sistema

Art. 5º - Ao órgão Central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, através de sua Direção Superior e de seus Núcleos Técnicos, compete:

I - executar a Política Estadual de Recursos Hídricos, de conformidade com as diretrizes gerais do Governo,

II - orientar a implantação do sistema e do Plano Estadual de Recursos Hídricos e coordenar, sua operacionalização,

III - exercer as funções de supervisão técnica e normativa do Sistema;

IV - dar cumprimento às orientações e proposições emanadas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos; e

V - estabelecer os mecanismos de participação e alocação dos recursos financeiros dos diferentes integrantes do Sistema.

SEÇÃO III

Da Competência dos Núcleos Técnicos do Sistema

Art. 6º - Aos Núcleos Técnicos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos compete:

I - levantar e sistematizar informações sobre instituições, projetos, recursos materiais e humanos na área de recursos hídricos;

II - propor ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos as áreas prioritárias para estudos necessários à formulação dos programas preferenciais;

III - elaborar planos, programas e projetos na área de recursos hídricos, com base nas prioridades identificadas no Estado e em articulação com os órgãos e entidades que compõem o Sistema;

IV - analisar planos, programas, projetos e estudos sobre a utilização integrada dos recursos hídricos;

V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos planos, programas e projetos, recomendando ao órgão de Orientação Superior do Sistema a revisão dos mesmos, quando necessário;

VI - submeter à homologação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, o plano de aplicação dos recursos financeiros destinados à execução dos planos e programas propostos;

VII - acompanhar, difundir, transferir e/ou transmitir as informações geradas pelo Sistema;

VIII - acompanhar as atividades das entidades que integram o Sistema; e

IX - orientar tecnicamente os órgãos Setoriais do Sistema.

SEÇÃO IV

Da Competência dos Órgãos Setoriais

Art. 7º - Aos órgãos Setoriais do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos compete:

I - programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar no âmbito do órgão ou entidade, as atividades relacionadas com os planos, programas e projetos estabelecidos;

II - desenvolver e repassar informações relativas aos planos, programas e projetos em andamento ou concluídos aos órgãos componentes do Sistema e/ou órgãos e entidades interessados;

III - apoiar técnica e administrativamente o órgão de Orientação Superior do Sistema;

IV - articular-se com o órgão Central do Sistema; e

V - observar as orientações e determinações emanadas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do órgão Central do Sistema.

Parágrafo Único - Os órgãos Setoriais devem remeter com regularidade e fidedignidade as informações necessárias à atualização do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, de responsabilidade do órgão Central.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 8º - Fica o Titular do órgão a que se refere o Inciso II, do art.3º, autorizado a:

I - expedir normas e instruções complementares, visando a conferir melhor desempenho às atividades do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

II - convocar titulares dos órgãos Setoriais para participarem de reuniões, fóruns e debates, com vistas ao aperfeiçoamento das ações da Política Estadual de Recursos Hídricos; e

III - propor a expedição de atos complementares necessários à aplicação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º - Os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos são solidariamente responsáveis pelo atingimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 06 de maio de 1993.

WILSON PEDRO KLEINUBING
Publicada no DOSC de 10.05.93